



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010700-88.2020.8.26.0625/50000, da Comarca de Taubaté, em que são embargantes ULYSSES GOBBO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e VIVIANE VIEIRA DE SOUZA, são embargados ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA, APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA, JORGE LUIZ ANTUNES, ANA PAULA RAMOS FRANQUEIRA, REGINA CÉLIA DOS SANTOS, RAFAEL DOS SANTOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS (POR CURADOR), ODETE DE SOUZA, MARCIA REGINA DE SOUZA, MEIRE DE SOUZA, e REGINA CÉLIA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9068

Embargos de Declaração nº 1010700-88.2020.8.26.0625/50000

Comarca: Taubaté

Embargantes: Ulysses Gobbo de Souza e outro

Embargados: Antonio Benedito Siqueira e outros

Interessados: Maria do Carmo das Dores e outros

Juiz(a): Dr. Marcos Alexandre Santos Ambrogi

Embargos de declaração. Acórdão que indicou claramente os motivos que alicerçam a conclusão enunciada. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do artigo 1022 do CPC não preenchidos. Desnecessidade de prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v. Acórdão de fls. 1369/1377, cujo relatório fica adotado, que negou provimento ao recurso da apelação interposto da parte.

Sustenta a parte recorrente a omissão no tocante ao cerceamento de defesa, com indeferimento da produção de provas; a análise da cadeia sucessória; assim como a produção de provas elencadas nos autos. Suscita a contradição referente à documentação não impugnado pela parte requerida em fl. 1374. Requerem o saneamento dos vícios, com prequestionamento dos dispositivos legais apontados.

É o relatório.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da parte embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Fácil ver que a parte embargante pretende apenas a revisão do conteúdo do julgado para se amolde ao seu entendimento, salientando-se mais uma vez que o Acórdão foi devidamente fundamentado, demonstrando, portanto, o nítido caráter infringente do recurso.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados”. (TJSP; **Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022**).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material,

sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados”.
(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Anote-se, em adição, que assim constou no v. acórdão:

“Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Sendo o juiz o destinatário das provas, tem ele o poder discricionário na condução do processo, de modo que pode proceder da forma que considerar mais adequada e razoável na prestação jurisdicional, sem margem para identificar, na espécie, ocorrência de ilegalidade.

O artigo 355 do CPC permite o julgamento antecipado da lide e, no caso, os elementos dos autos eram suficientes para a deliberação judicial, inexistindo qualquer prejuízo para a ampla defesa das partes. Não se mostrou essencial para o julgamento da lide a produção de prova testemunhal.

A prova documental acostada nos autos foi suficiente para levar o magistrado à formação do seu convencimento, sendo que eventuais testemunhas não teriam o condão de alterar o deslinde do feito, uma vez não verificada a imprescindibilidade da prova oral ao caso.

De acordo com entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, “em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame das necessidades ou não da realização da prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (Resp 3.047/ ES, Rel. Min.

ATHOS CARNEIRO, j. 21.08.90).

Assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. PRELIMINAR – Cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de realização de prova testemunhal. O juiz é o destinatário da prova e a ele compete, com exclusividade, a avaliação de sua pertinência ou não – Rejeição. MÉRITO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Sentença de improcedência – Ônus da prova (artigo 373 do CPC). Ausência de comprovação pela autora dos requisitos necessários para a aquisição originária da propriedade. Atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse (artigo 1.208 do CC). Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Privado – Recurso desprovido”. (Apelação Cível 1013179-52.2019.8.26.0152; Relator: Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

“Apelação – Ação de Usucapião – Improcedência – Cerceamento de defesa não verificado - Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da aquisição da propriedade por usucapião - Entendimento deste Tribunal - Sentença mantida – Recurso improvido”. (Apelação Cível 1013468-16.2014.8.26.0554; Relator: Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2022; Data de Registro: 25/07/2022).

“APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSÁVEL. PROVA DOCUMENTAL QUE IMPEDE A DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. POSSE DERIVADA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Se a prova documental juntada aos autos é suficiente para o correto equacionamento da demanda, a dispensa da dilação probatória, desconsiderando requerimento de prova testemunhal, não configura cerceamento de defesa. Julgamento antecipado do pedido que observou o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. 2. Para a declaração de usucapião é indispensável, entre outros requisitos, que a parte autora tenha tido posse pacífica. A

existência de ação de despejo contra o possuidor, por falta de pagamento de aluguéis, indica a oposição do titular do domínio, o que impede, por si só, a declaração de prescrição aquisitiva”. (Apelação Cível 0254510-29.2007.8.26.0100; Relatora: Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 17/08/2020; Data de Registro: 17/08/2020).

Superada a preliminar, passa-se ao exame da matéria de fundo.

É cediço que para haver direito à usucapião, forma de aquisição originária da propriedade, exige-se o preenchimento de alguns pressupostos, quais sejam, coisa hábil, posse e transcurso do tempo.

A usucapião ordinária, modalidade de prescrição aquisitiva mencionada na inicial, está atualmente prevista no artigo 1.242, do Código Civil, in verbis;

“Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos”.

As provas colhidas nos autos não são suficientes para comprovar que os requerentes possuem a posse qualificada sobre o bem.

Em que pese as alegações dos apelantes de que Diego Damiliano Faria tenha adquirido o imóvel, em 2007, do espólio de Minoru Oda, Eurico Oda e Shygueo Honda e Rosa Norie Honda, com posterior celebração de instrumento particular dos autores com o pai de Diego, inexistente confirmação da parentalidade alegada pelos autores entre Diego e Paulo Roberto.

Além disso, faltam provas da posse de ambos, haja vista o lapso temporal não comprovado entre os contratos de fls.18/20 e fls.21/22. A simples alegação do cedente Paulo Roberto de que exerce a posse desde julho de 2007 não encontra lastro confirmatório nos autos.

Ademais, a certidão de matrícula do imóvel confirma que os antigos proprietários transmitiram a propriedade a Rafael Pinheiro Nassif, por meio

de venda e compra com cláusula resolutiva, em 03/12/2013 (fls.97/98), que alienou o imóvel em 22/08/2013 aos atuais proprietários (fls.98/99).

Não se pode olvidar o alerta existente na própria matrícula do imóvel, com ordem de bloqueio judicial proferida na ação anulatória de negócio jurídico nº 1000428-40.2017.8.26.0625, em 03/03/2017, a qual demonstra que o terreno já era objeto de negócios jurídicos irregulares celebrados por quem não tem a titularidade do imóvel. Inclusive, Paulo Roberto Faria e Diego Damiliano Faria constam na referida ação, em provas documentais acostadas pelas partes, por conta de cessões possessórias celebradas com terceiros que não os autores.

No mais, os comprovantes de pagamento juntados à lide em fls.23/41 não são suficientes para demonstrar a transferência de titularidade da posse, já que no próprio instrumento particular celebrado pelos apelantes com Paulo Roberto consta que houve a quitação plena, em dinheiro, de R\$ 120.000,00 (fl.22), logo, sem se justificar a origem da dívida dos valores transferidos mensalmente em fls.23/41.

Repita-se, no presente caso não é possível verificar a existência de justo título aos apelantes.

Além disso, não se verifica que os autores exercem a posse qualificada com animus domini de forma exclusiva sobre a totalidade do imóvel objeto da lide.

Como é do consenso, os requisitos para a aquisição da propriedade mediante o instituto da usucapião estão alicerçados na prescrição aquisitiva e posse qualificada: “a prescrição é modo originário de aquisição de propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa, acrescida de demais requisitos legais” (FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direitos Reais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 258.).

Do que se observa dos autos, não foram preenchidos os requisitos da usucapião ordinária, pois além da ausência do lapso temporal decorrido, a posse não foi exercida pelos requerentes de forma exclusiva e de modo inconteste.

Embora aleguem os apelantes que exercem a manutenção e cuidado do imóvel, não há nos autos comprovação de pagamento de serviços com limpeza e manutenção do terreno. As fotografias do imóvel realizada com uso do Google Earth não comprovam que os autores, de fato, exerceram a posse do bem imóvel desde o período alegado. A placa com a menção de se tratar de terreno particular, com o telefone do autor foi acrescida recentemente.

Ademais, quanto à soma da posse para configuração da usucapião ordinária, como bem esposado pelo juiz singular, e aqui faço coro ao raciocínio desenvolvido:

“No entanto, a parte autora não faz provar a posse do alegado antecessor.

Em que pese o contrato de compra e venda entre o Espólio de Minoru Oda e Diego Damilano Faria elencado com a inicial (fls. 18/22), consta da matrícula do imóvel que nunca houve, de fato, a celebração desse negócio jurídico.

Pelo contrário, os titulares do domínio, proprietários do imóvel, o adquiriram do antigo proprietário Rafael Pinheiro Nassif, que foi justamente quem comprou o imóvel do Espólio de Minoru Oda (fls. 1067; R-6 e R-8, fls. 97/98, 1083/1087).

Portanto, o mero documento trazido pelos autores nas fls. 18/22 não confirma o exercício de posse anterior, de maneira específica, pois ausente o tempo que ele teria exercido a posse, e a que título. Mero documento sem respaldo em outras provas não tem valia.

Logo, razão pela qual não há que se falar em accessio possessionis no presente caso, a embasar a soma da posse prevista no art. 1.243, CC”.

Em sentido semelhante já decidiu esta E. Corte e C. Câmara:

“APELAÇÃO – USUCAPIÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – POSSE AD USUCAPIONEM NÃO DEMONSTRADA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO”. (Apelação Cível 1001052-79.2018.8.26.0229; Relator: Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

“AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Sentença de improcedência. Apela a autora sustentando terem sido apresentados documentos que comprovaram a posse direta do imóvel há mais de 20 anos, como ligação de energia e documentos escolares; a perícia concluiu que no imóvel existem duas construções em alvenaria ocupadas pela família da apelante; vem cuidando dos lotes com "animus domini" e nunca foram questionados pelo proprietário; nulidade da sentença por ausência de fundamentação; pugna pela reforma da decisão. Descabimento. O direito de usucapir surge da posse (mansa, pacífica, contínua e ininterrupta) com animus domini, lapso temporal superior a 10 anos, justo título e boa-fé. A apelante não logrou êxito em demonstrar animus domini, requisito essencial para a aquisição da propriedade usucapienda. Posse eivada de precariedade. A posse no imóvel foi iniciada com a permissão do proprietário, a título de comodato, por serem à época caseiros. Hipótese clara da figura do fâmulos da posse. A posse mantém o caráter com que foi adquirida Inteligência do art. 1203, do CC. Ausente o animus domini. O pedido de usucapião não pode prosperar. Recurso improvido”. (Apelação Cível 0001157-61.2002.8.26.0091; Relator: James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024).

“Apelação. Usucapião ordinária. Sentença de improcedência. Imóvel com piso superior e inferior não individualizados na matrícula do imóvel. Autores que alegam aquisição dos imóveis por instrumentos particulares de venda e compra firmados com os anteriores proprietários em junho de 2005, a comprovar o justo título. Contratos que contém rasuras e somente o pacto referente ao piso superior tem firma reconhecida, em data posterior ao falecimento do anterior proprietário. Imóvel superior que foi objeto de doação por instrumento particular em 1988 pelo proprietário em favor dos filhos menores na época, em acordo firmado em ação de separação consensual. Ausência de registro da doação na matrícula do imóvel, em razão da falta de regularização quanto ao condomínio edilício. Justo título não comprovado. Piso superior que foi abandonado em 2017, com comprovada posse pelos donatários. Ausência de demonstração dos elementos necessários ao reconhecimento da usucapião prevista no art. 1.242, do CC. Sentença mantida. Recurso improvido”.(Apelação Cível 1005345-75.2018.8.26.0073;

Relator: Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

Portanto, inexistentes os requisitos da usucapião ordinária, especialmente o justo título e animus domini, não há como se acolher o pedido inicial, de modo que a improcedência da ação era mesmo de rigor”.

Nota-se que o v. Acórdão foi claro no posicionamento adotado quanto aos pontos impugnados pela parte embargante, especialmente quanto à inexistência de cerceamento de defesa, análise de provas, inexistindo omissão ou contradição a serem sanados.

Dessarte, não prospera o uso de embargos de declaração para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais como meio de viabilizar recurso especial ou extraordinário.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – GUARDA – ALIMENTOS – DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de

Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Convém observar, quanto à cadeia sucessória suscitada pelos embargantes, que "Não precisa o Juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que se o juiz acolher um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer que os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não" (Mário Guimarães, "O Juiz e a Função Jurisdicional", pág. 350, ed. 1958).

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que as decisões judiciais não estão obrigadas a resolver todas as questões suscitadas pelas partes. Mas apenas aquelas que as embasem de modo suficiente (RJTJESP 115/207; 111/414; 104/340). "Desnecessidade de o Juiz responder a todas as alegações da ré, bastando que exponha os fundamentos jurídicos em que se baseou" (RJTJESP 119/400).

No mesmo sentido, já decidiu o E.STF:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. São inadmissíveis embargos de declaração com efeitos meramente infringentes. Eventuais efeitos infringentes dessa modalidade recursal só são admissíveis como consequência da sanção de omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados”. (STF - AI: 507591 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 26/06/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 5ª Câmara de Direito Privado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão. Embargos rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2183320-53.2022.8.26.0000; Relator James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – GUARDA – ALIMENTOS – DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO – EXISTÊNCIA DE SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE – BASTA A SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1047611-10.2016.8.26.0506; Relator Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 05/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1069424-16.2017.8.26.0100; Relator J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2022; Data de Registro: 03/10/2022).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de omissão, contrariedade ou obscuridade a serem sanados - Efeito modificativo que somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão,

aclaramento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado – estranho à função integrativa dos embargos – Prequestionamento – Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado – Julgador que não está adstrito enfrentar a integralidade dos artigos citados - Segundos Embargos de Declaração rejeitados”. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0875485-04.1999.8.26.0100; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2022; Data de Registro: 30/09/2022).

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não apresentando nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator